



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.118 - BA (2014/0248360-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ESTADO DA BAHIA**
PROCURADOR : **DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ JORGE SALLES BISPO**
AGRAVADO : **ADAUTO FERREIRA RIBEIRO**
AGRAVADO : **AGNALVA NUNES DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ALEXANDRO GUNES OLIVEIRA**
AGRAVADO : **CRISTIANE SANTOS SILVA MOREIRA**
AGRAVADO : **DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA**
AGRAVADO : **FRANCISCO CARLOS MARTINEZ DORIA**
AGRAVADO : **JORGE DOS SANTOS**
AGRAVADO : **JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO MARQUES**
AGRAVADO : **MANOEL LOURENÇO SANTOS**
AGRAVADO : **MARCOS HIPÉRIDES SILVA DE JESUS**
ADVOGADOS : **BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA**
 ROBERTTO LEMOS E CORREIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E AFERIÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou, muito embora de forma contrária aos interesses do Estado recorrente, integralmente a lide, e solucionou a controvérsia tal como lhe fora apresentada.
2. Acerca da divergência jurisprudencial aventada, e da defendida violação dos art. 1º, do Dec.-Lei nº 20.910/32 - no que se refere à ocorrência de prescrição do fundo de direito -, e 6º, da Lei de Introdução - quanto à inexistência de direito adquirido à gratificação -, o recurso também não prospera porque, embora o recorrente suscite violação a legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação estadual, quais sejam, as Leis Estaduais nº 3.803/80 e 7.145/97 do Estado da Bahia.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 18 de novembro de 2014.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.118 - BA (2014/0248360-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ JORGE SALLES BISPO
AGRAVADO : ADAUTO FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO : AGNALVA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO : ALEXANDRO GUNES OLIVEIRA
AGRAVADO : CRISTIANE SANTOS SILVA MOREIRA
AGRAVADO : DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FRANCISCO CARLOS MARTINEZ DORIA
AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO MARQUES
AGRAVADO : MANOEL LOURENÇO SANTOS
AGRAVADO : MARCOS HIPÉRIDES SILVA DE JESUS
ADVOGADOS : BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA
ROBERTTO LEMOS E CORREIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 381):

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E AFERIÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte recorrente reitera as razões do especial, sustentando que o acórdão proferido pelo Tribunal de origem violou o art. 535 do , II, do CPC, pois houve negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta, ainda, a não incidência da Súmula 280/STF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 587.118 - BA (2014/0248360-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POLICIAL MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO E AFERIÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 280/STF.

1. Não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou, muito embora de forma contrária aos interesses do Estado recorrente, integralmente a lide, e solucionou a controvérsia tal como lhe fora apresentada.

2. Acerca da divergência jurisprudencial aventada, e da defendida violação dos art. 1º, do Dec.-Lei nº 20.910/32 - no que se refere à ocorrência de prescrição do fundo de direito -, e 6º, da Lei de Introdução - quanto à inexistência de direito adquirido à gratificação -, o recurso também não prospera porque, embora o recorrente suscite violação a legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação estadual, quais sejam, as Leis Estaduais nº 3.803/80 e 7.145/97 do Estado da Bahia.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada. Dessa forma, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Conforme consignado na decisão ora agravada, constata-se que não se configurou a alegada ofensa ao artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou, muito embora de forma contrária aos interesses do Estado recorrente, integralmente a lide, e solucionou a controvérsia tal como lhe fora apresentada.

Portanto, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que esta somente se configura quando, na apreciação do recurso, a Corte *a quo* insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, o que não ocorreu no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acerca da divergência jurisprudencial aventada, e da defendida violação dos art. 1º, do Dec.-Lei nº 20.910/32 - no que se refere à ocorrência de prescrição do fundo de direito -, e 6º, da Lei de Introdução - quanto à inexistência de direito adquirido à gratificação -, o recurso também não prospera porque, embora o recorrente suscite violação a legislação infraconstitucional, extrai-se da simples leitura da fundamentação do acórdão recorrido que a questão foi decidida a partir da análise do teor e da vigência de legislação estadual, quais sejam, as Leis Estaduais nº 3.803/80 e 7.145/97 do Estado da Bahia.

Desta forma, conclui-se que o exame acerca da veracidade das alegações recursais demandaria, necessariamente, a interpretação das normas locais referidas, o que é impossível na via do especial, ante o óbice da Súmula nº 280/STF: *"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*. Neste sentido, destaco o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. GRATIFICAÇÃO. "HABILITAÇÃO POLICIAL MILITAR". ANÁLISE DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. O recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos arts. 126 e 535 ambos do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Diante disso, o conhecimento do recurso especial, neste aspecto, encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

2. Impende assinalar que, embora o estado alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 6º da LINDIB, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do "direito adquirido" do recorrido quanto ao regime jurídico de trabalho, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 7.145/97 e 8.889/2003), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Incidência da Súmula 280/STF.

3. A Corte de origem não analisou, sequer implicitamente, o disposto no art. 21 do CPC. Ausência de prequestionamento.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 287.192/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2014, DJe 28/05/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MILITAR. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL. REVISÃO. PAGAMENTO DE PARCELAS RETROATIVAS. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. Em sede de recurso especial não cabe invocar violação a norma constitucional.
2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.
3. O exame da controvérsia acerca das diferenças salariais perseguidas, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").
4. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no AREsp 385.687/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE POLICIAL MILITAR (GAPM). REAJUSTE. APLICAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20 DO CPC. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELO JUÍZO A QUO. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSENSO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADO.

1. A ofensa a direito local não desafia o recurso especial (Súmula 280/STF).
2. A pretensão do recorrente requer aplicação de lei local, revelando-se incabível a via recursal extraordinária para rediscussão da matéria, ante a incidência da Súmula 280/STF. (Precedentes: AgRg no Ag 833.632/SP, DJ 08.10.2007; AgRg no REsp 855.996/MG, DJ 15.10.2007; (REsp 861.155/MG, DJ 13.09.2007)
3. *In casu*, o acórdão recorrido se respaldou nas Leis Estaduais nº 7.622/00, nº 8.889/03 e nº 7.145/97: "(...) Diante de tal lição constata-se que o pedido de reajuste da GAPM - Gratificação de Atividade de Policial Militar na mesma proporção em que foi deferido aos respectivos soldos concedidos pelas leis nºs 7.622/2000 e 8.889/2003, registrado pelos Apelados não se mostra incompatível com o Ordenamento Jurídico Pátrio, bem como não encontra qualquer vedação expressa nesse sentido. Ao contrário, a pretensão dos Apelados tem amparo na Lei Estadual nº 7.145 de 19 de agosto de 1997(...)" (fl. 130, do e-STJ)
[...]
9. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no Ag 1320364/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 16/11/2010)

Em conclusão, a parte agravante não trouxe argumentos novos, capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a r. decisão atacada na presente irresignação, razão que enseja a negativa de provimento do recurso ora manejado.

Diante dessas considerações, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0248360-4

AgRg no
AREsp 587.118 / BA

Números Origem: 02130115620078050001 140029259227 179951442007 21301156200780500010

PAUTA: 18/11/2014

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ JORGE SALLES BISPO
AGRAVADO	: ADAUTO FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: AGNALVA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALEXANDRO GUNES OLIVEIRA
AGRAVADO	: CRISTIANE SANTOS SILVA MOREIRA
AGRAVADO	: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS MARTINEZ DORIA
AGRAVADO	: JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO	: JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO MARQUES
AGRAVADO	: MANOEL LOURENÇO SANTOS
AGRAVADO	: MARCOS HIPÉRIDES SILVA DE JESUS
ADVOGADOS	: ROBERTTO LEMOS E CORREIA BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações e Adicionais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR	: DEYSE DEDA CATHARINO GORDILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: JOSÉ JORGE SALLES BISPO
AGRAVADO	: ADAUTO FERREIRA RIBEIRO
AGRAVADO	: AGNALVA NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO	: ALEXANDRO GUNES OLIVEIRA
AGRAVADO	: CRISTIANE SANTOS SILVA MOREIRA
AGRAVADO	: DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: FRANCISCO CARLOS MARTINEZ DORIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO MARQUES
AGRAVADO : MANOEL LOURENÇO SANTOS
AGRAVADO : MARCOS HIPÉRIDES SILVA DE JESUS
ADVOGADOS : ROBERTTO LEMOS E CORREIA
BRUNO PINHO OLIVEIRA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.